



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 021 /2024-SAD.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em	/ /20 07 FEV 2024
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 808/2023 que *"Inclui todo procedimento cirúrgico ou solicitação de consultas e exames destinados a pacientes diagnosticados com descolamento de retina na fila de urgência do Sistema Estadual de Regulação"*, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ad Expediente
07/02/2024

PRESIDÊNCIA
Recebido em 07.02.2024
Às 09:50 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 21, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 808/2023** que *“Inclui todo procedimento cirúrgico ou solicitação de consultas e exames destinados a pacientes diagnosticados com descolamento de retina na fila de urgência do Sistema Estadual de Regulação”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2024.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade Formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo por legislar acerca da organização e funcionamento dos seus órgãos e secretarias, interferindo, especialmente, na atribuição da Secretaria de Estado Saúde de gerir o Sistema Estadual de Regulação - SISREG, configurando, portanto, ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade Formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;
- Inconstitucionalidade Material, por fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a propositura, bem como, atenda os prazos máximos definidos para a realização dos procedimentos cirúrgicos, consultas e exames médicos. Violação do princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, conforme entendimento exarado pelo STF na ADI 4727.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 808/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **05 de fevereiro** de 2023.



MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2024.

Autor: Deputado Júlio Campos

Inclui todo procedimento cirúrgico ou solicitação de consultas e exames destinados a pacientes diagnosticados com descolamento de retina na fila de urgência do Sistema Estadual de Regulação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, no Estado de Mato Grosso, a concessão de prioridade no Sistema Estadual de Regulação às pessoas diagnosticadas com descolamento de retina.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se urgente todo procedimento cirúrgico ou solicitação de consultas e exames destinados às pessoas com descolamento de retina.

§ 2º A solicitação de consultas e/ou exames de que trata § 1º deverá ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A cirurgia de que trata o § 1º deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei conforme art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 11 de janeiro de 2024.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário